PORTARIA Nº N-28, DE 26 DE OUTUBRO DE 1982

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10 inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962 e no artigo 39 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta dos processos S/ 01581/80 e S/02756/82,

R E S O L V E:

Baixar as seguintes normas para o exercício da pesca no período de piracema para a temporada de 1982/ 1983.

Art. 1º - Fixar para os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia e Distrito Federal, o período de 1º de novembro de 1982 a 31 de janeiro de 1983, como defeso de piracema nesta temporada.

Art. 2º - Nos Estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí, o período de defeso da piracema será de 1º de dezembro de 1982 a 28 de fevereiro de 1983.

Art. 3º - Para os Estados do Maranhão, Pará, Acre, Amazonas e Rondônia, incluindo os Territórios de Roraima e Amapá, o período de defeso da piracema será fixado pelos respectivos Coordenadores Regionais da SUDEPE.

Art. 4º - Permitir no período de piracema somente a utilização dos seguintes aparelhos:

I - Na pesca profissional:

A) Nos rios;

a) linha de mão;

b) caniço simples, e

c) caniço com molinete.

B) Nas represas e lagos, além dos acima citados:

a) rede de espera, com malha mínima de 70 mm, entre ângulos opostos, medidas esticadas e cujo comprimento não ultrapasse 1/3 (um terço) do ambiente aquático, colocadas a mais de 200 m das zonas de confluência com os rios e a uma distância superior a 100 m, uma da outra.

b) tarrafas de qualquer tipo com malha mínima de 50 mm.

II - Na pesca amadora:

a) linha de mão;

b) caniço simples, e

c) caniço com molinete.

Parágarfo Único - Em ambas as modalidades, será permitido para fins exclusivos de captura de isca, a utilização de tarrafa na pesca desembarcada com as seguintes dimensões, somente nas margens, sendo vedado seu uso no centro dos rios, lagos e represas.

a) altura: igual ou inferior a 1,50 m (um metro e meio);

b) malha: igual ou superior a 20mm (vinte milímetros), medida esticada entre ângulos opostos, e

c) linha: número 30 (trinta) ou inferior.

Art. 5º - Proibir a pesca sob qualquer modalidade, nos ambientes aquáticos nos quais tenha havido peixamento inicial a menos de três anos.

Parágrafo Único - Caberá aos Coordenadores Regionais da SUDEPE baixarem portaria a nível estadual, listando os locais de proibição.

Art. 6º - No Lago de Sobradinho, compreendido entre a barragem e o limite de Xique Xique no Estado da Bahia, e na Lagoa de Paranaguá no Município do mesmo nome, no Estado do Piauí, será permitida a pesca profissional no período de defeso da piracema, com rede de espera com malha mínima de 140mm (cento e quarenta milímetros), medida esticada entre ângulos opostos.

Parágrafo Único - O produto das pescarias realizadas no Lago de Sobradinho, quando transferido para fora do Estado, terá sua procedência atestada pela Colônia de Pescadores local, Posto Fiscal do Estado ou pelos representantes da SIPA-MA ou SEPLANTEC, situados na região.

Art. 7º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Art. 56 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO FERREIRA DO AMARAL
Superintendente

Publicada no D.O.U. de 29 / 10 /82.